



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 027 /2026

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Pedralva - MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Pedralva- MG – SIM, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº. 7889 de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Pedralva- MG – SIM fica vinculado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Art. 2º. São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a)** os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b)** o pescado e seus derivados;
- c)** o leite e seus derivados;
- d)** o ovo e seus derivados;
- e)** os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3º. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 4º. É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º. A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º. Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7º. Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8º. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Pedralva - MG sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Pedralva - MG – SIM, fazer cumprir esta Lei, a sua regulamentação e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Pedralva - MG.

Art. 10. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015, Portaria 393 de 09 de setembro de 2021 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 13. O Município Pedralva - MG poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio público para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§ 1º O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Pedralva - MG, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

§3º Os servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

Art. 14. O poder executivo municipal irá publicar o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo Único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, no valor 100 a 2.000 UFERMG;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 15 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

I – Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

Primariedade;

Gravidade da Infração;

Não embaraço na fiscalização;

Capacidade econômica do infrator;

A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e

A infração não afetar a qualidade do produto;

II – Consideram-se circunstâncias agravantes:

Reincidência do infrator;

Embaraço ou obstáculo à ação fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração ser cometido para obtenção de lucro;

Agir com dolo ou má-fé;

Descaso com a autoridade fiscalizadora, e

A infração causar dano à população ou ao consumidor.

§ 3º. Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 4º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 5º. A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.

Art. 16. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Pedralva - MG que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 19. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial

VII- a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º. A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 4º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 20. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Pedralva - MG deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 21. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 22. Fica instituída, no âmbito do Município de Pedralva-MG, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 23. São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, através do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 24. As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO I e II desta Lei.

Art. 25. A cobrança Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.

Art. 26. A critério do Serviço de Inspeção Municipal a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender a relevante interesse administrativo ou sanitário.

I- o SIM:

a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes do SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

- a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;
- b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

Art. 27. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto Sapucaí – CIMASP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Pedralva- MG fica declarado de natureza essencial.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.495/2010, bem como as demais disposições em contrário.

Pedralva, 11 de maio de 2026.

Joel Silva
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 11 / 05 / 2026
Horas:
Protocolo: 240 / 2026
macedsouza
Maria GERALDA Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

INSPEÇÃO SANITARIA	FATORES MULTIPLICADOS UFERMS
Abate de Bovino, Bubalino e Equinos.	0,08 UFMG, por animal.
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos.	0,04 UFMG, por animal.
Abate de Aves, Coelho e outros.	0,08 UFMG, por centena.
Peixe e outras espécies aquáticas.	1,00 UFERMG por tonelada.
Subprodutos não comestíveis de pescado e derivado (quando houver graxaria).	0,20 UFERMG por tonelada.
Produtos Cárneos Salgados ou dessecados.	0,30 UFEMG por tonelada.
Produto embutido ou não embutido.	0,50 UFEMG por tonelada.
Produto Carneio em conserva, semiconserva e outros produtos cárneos.	0,50 UFEMG por tonelada.
Farinha sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis (quando houver graxaria).	0,30 UFEMG por tonelada.
Fatiados, fracionados, cárneos temperados e moídos.	0,20 UFERMG por tonelada.
Ovos	0,20 UFERMG por 500 dúzias.
Mel de Abelha e Derivados	0,04 UFERMG por centena de Kg
Leite Pasteurizado ou Esterilizado	Isento para agroindústria de pequeno porte * 0,03 UFEMG para cada 1.000 litros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

* Considera-se agroindústria de pequeno porte aquela que produz até 2.000 litros/leite/dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

**** Pagamento Obrigatório somente para indústrias que não realizam o abate de carcaça na mesma indústria.**

INSPEÇÃO SANITARIA	FATORES MULTIPLICADOS DA
	UFERMS
Leite Aromatizado, fermentado ou Gelificado	0,25 UFERMS para cada 1.000 litros
Leite desidratado concentrado, evaporado condensado e doce de leite	1,00 UFERMS por tonelada
Leite em pó de consumo direto	1,00 UFERMS por tonelada
Queijo Minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos / variedades	2,00 UFERMS por tonelada
Manteiga	1,30 UFERMS por tonelada
Creme Industrial	0,50 UFERMS por tonelada
Creme de Leite de Mesa	1,30 UFERMS por tonelada
Margarina	0,65 UFERMS por tonelada
Caseína, lactose e leite em pó	1,30 UFERMS por tonelada
Carnes Congeladas e resfriadas**	0,25 UFERMS por tonelada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

TAXAS PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL

DESCRIÇÃO DA TAXA	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMG
1 . Análise e aprovação de projeto e operacionalização de estabelecimento destinado à industrialização de produtos ou subprodutos de origem animal	18
2 . Instalação do Serviço de Inspeção Sanitária no estabelecimento a que se refere o item 1	15
3 . Aprovação e registro de rótulos e dados técnico/informativos de produtos ou subprodutos industrializados pelo estabelecimento a que se referem os itens 1	4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem nº 023/2026/PMP

Pedralva, 11 de maio de 2026.

A sua Excelência o Senhor
VALDINEI DE PAULA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Pedralva/MG

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM, no âmbito do Município de Pedralva/MG, estabelecendo normas relativas à inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e seus derivados.

A presente proposição tem por finalidade adequar o Município à legislação federal vigente, especialmente às disposições das Leis Federais nº 1.283/1950, nº 7.889/1989 e nº 13.680/2018, bem como às normas regulamentares do Ministério da Agricultura e Pecuária, promovendo maior segurança sanitária, fortalecimento da agricultura familiar, valorização da produção local e proteção da saúde pública.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal representa importante avanço para o desenvolvimento econômico do Município, especialmente no incentivo à regularização das agroindústrias locais, produtores rurais, estabelecimentos artesanais e empreendimentos familiares que atuam na produção e comercialização de produtos de origem animal.

Com a implantação do SIM, o Município passará a exercer de forma efetiva a fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal produzidos em seu território, assegurando melhores condições de higiene, qualidade e segurança alimentar à população consumidora, além de possibilitar aos produtores locais acesso a novos mercados consumidores e futura adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI/POA.

A proposta também observa tratamento diferenciado às agroindústrias de pequeno porte, à agricultura familiar e à produção artesanal, em consonância com a Lei Complementar nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

123/2006 e demais normas federais pertinentes, promovendo simplificação administrativa sem prejuízo da segurança sanitária dos produtos.

Importante destacar que o projeto prevê a possibilidade de gestão compartilhada e atuação consorciada por meio do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto Sapucaí - CIMASP, medida que permitirá maior eficiência administrativa, redução de custos operacionais e fortalecimento regional das ações de inspeção sanitária.

A instituição das taxas previstas no projeto possui natureza de poder de polícia administrativa, sendo destinada à manutenção e operacionalização dos serviços de inspeção sanitária municipal, observando-se os princípios da legalidade, proporcionalidade e interesse público.

Cumpre salientar, ainda, que a implementação do SIM não representa criação desarrazoada de despesas públicas, estando as ações previstas compatíveis com as dotações orçamentárias próprias, bem como em consonância com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, observando-se as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A revogação da Lei Municipal nº 1.495/2010 mostra-se necessária para atualização normativa e adequação integral da legislação municipal às exigências técnicas e sanitárias atualmente vigentes.

Diante da relevância da matéria para a saúde pública, segurança alimentar, fortalecimento da produção rural e desenvolvimento econômico local, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais integrantes desta Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Joel Silva
Prefeito Municipal